



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de novembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0403(NLE)**

**15637/23
ADD 1**

**POLCOM 278
FDI 32**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 708 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do CETA

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 708 final – ANEXO.

Anexo: COM(2023) 708 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.11.2023
COM(2023) 708 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do CETA

ANEXO

Projeto de

DECISÃO N.º [.../...] DO COMITÉ MISTO CETA

de [data]

sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3

O COMITÉ MISTO CETA,

Tendo em conta o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá (CETA), por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro,

Tendo em conta a Decisão n.º 2/2021 do Comité Misto CETA, de 29 de janeiro de 2021,

Recordando o entendimento comum exposto na secção 6 do Instrumento Comum Interpretativo,

Visando clarificar melhor as intenções das Partes ao abrigo do capítulo 8, no que diz respeito ao artigo 8.10 (Tratamento justo e equitativo), ao anexo 8-A (Expropriação indireta), ao artigo 8.9, n.º 1 (Medidas regulamentares e de investimento) e ao artigo 8.39, n.º 3 (Sentença definitiva),

DECIDE:

1. Tratamento justo e equitativo

Para maior clareza, o artigo 8.10 deve ser interpretado do seguinte modo:

- (a) A lista de elementos constante do artigo 8.10, n.º 2, é exaustiva;
- (b) Uma ação de denegação de justiça ao abrigo do artigo 8.10, n.º 2, alínea a), requer o esgotamento prévio das vias de recurso locais, exceto se não existirem vias de recurso locais razoavelmente disponíveis para proporcionar um recurso eficaz, ou se as vias de recurso locais não previrem uma possibilidade razoável de recurso.

Ao determinar se existe denegação de justiça, o Tribunal deve ter em conta que não é um tribunal de recurso de decisões judiciais nacionais e não deve proceder à revisão do mérito das decisões judiciais nacionais;

- (c) Para que se considere a existência de uma violação ligada à denegação de justiça e a existência de uma violação fundamental em matéria de garantias processuais na aceção do disposto no artigo 8.10, n.º 2, alíneas a) e b), é necessário que se verifique uma conduta processual abusiva e flagrante em processos judiciais ou administrativos, que não cumpra as normas básicas internacionalmente aceites em matéria de administração da justiça e de garantias processuais, e que perturbe ou surpreenda pela sua falta de legitimação judicial, como a recusa infundada de acesso aos tribunais ou à representação legal, a não concessão de uma oportunidade de ser ouvido, um tratamento discriminatório por parte dos tribunais, juízes claramente tendenciosos e corruptos, a falta de transparência total ou injustificada no processo, como a falta de notificação do processo ou da motivação da decisão;

- (d) Uma medida é manifestamente arbitrária na aceção do disposto no artigo 8.10, n.º 2, alínea c), quando é evidente que não está racionalmente relacionada com um objetivo político legítimo, como é o caso quando uma medida se baseia em preconceito ou falta de imparcialidade e não em motivos ou factos;
- (e) Para maior clareza, uma medida ou série de medidas constitui "discriminação específica ou por motivos manifestamente injustificados, tais como sexo, raça ou crença religiosa", na aceção do disposto no artigo 8.10, n.º 2, alínea d), se a medida ou série de medidas permite ao investidor conceder um tratamento diferenciado com base em motivos ilícitos, como o sexo, a raça ou a crença religiosa. O artigo 8.10, n.º 2, alínea d), não pode ser interpretado no sentido de impedir as Partes de concederem tratamento preferencial para promover a igualdade de género ou a igualdade racial ou colmatar de outro modo a sub-representação de grupos socioeconómicos desfavorecidos;
- (f) Para determinar que uma medida ou série de medidas constitui um "tratamento abusivo dos investidores, nomeadamente coerção, intimidação ou assédio", na aceção do disposto no artigo 8.10, n.º 2, alínea e), é necessária a constatação de uma falta grave cometida por uma Parte. Para proceder a esta determinação, as considerações pertinentes poderão incluir a ocorrência de prejuízos ou ameaças de prejuízos para o investidor, tais como a repetição e a persistência dos episódios de alegado assédio ou coerção; e a fundamentação das ações da Parte, por exemplo, se as autoridades agiram no âmbito das respetivas competências ou se houve abuso de poder;
- (g) Nos termos do artigo 8.10, n.º 4, as declarações feitas junto de um investidor só podem ser tidas em conta na medida em que sejam pertinentes para determinar uma violação da obrigação de tratamento justo e equitativo, tal como disposto no artigo 8.10, n.º 2. As declarações efetuadas não podem criar expectativas legítimas se um investidor prudente e informado não teria razoavelmente confiado nessas declarações para efetuar o investimento, nomeadamente porque não eram suficientemente específicas e inequívocas e não possuíam o grau de formalidade exigido, como as apresentadas por escrito pela autoridade competente de uma Parte.

2. Expropriação indireta

- (h) Para maior clareza, uma expropriação indireta só pode ocorrer se privar, de forma substancial, o investidor de utilizar, fruir e dispor do seu investimento, como se os direitos conexos tivessem deixado de existir;
- (i) Ao avaliar a "duração da medida ou série de medidas" na aceção do disposto no ponto 2, alínea b), do anexo 8-A, há que ter em conta se a ingerência no direito de propriedade é temporária, caso em que é pouco provável que constitua uma expropriação indireta, ou permanente, embora o simples facto de uma medida ser permanente não demonstre a existência de uma expropriação indireta;
- (j) As "expectativas distintas, razoáveis e baseadas nos investimentos" referidas no ponto 2, alínea c), do anexo 8-A referem-se às expectativas que um investidor prudente e informado poderia ter razoavelmente formado e com base nas quais realizou os investimentos. Para maior clareza, a questão de saber se as expectativas de um investidor baseadas nos investimentos são razoáveis depende, na medida do que é pertinente, de fatores como o facto de as administrações públicas terem ou não fornecido ao investidor garantias escritas vinculativas, da natureza e da extensão da regulação pública ou do potencial de regulação pública no setor em causa;

- (k) O impacto de uma medida ou uma série de medidas afigura-se "manifestamente excessivo", na aceção do disposto no ponto 3 do anexo 8-A, se for clara e manifestamente excessiva relativamente aos objetivos políticos pretendidos;
- (l) Para maior clareza, as medidas de uma Parte concebidas e aplicadas para proteger os objetivos legítimos de bem-estar público constantes do ponto 3 do anexo 8-A incluem medidas tomadas para combater as alterações climáticas ou fazer face às suas consequências atuais ou futuras. Tais medidas não constituem uma expropriação indireta, a menos que sejam clara e manifestamente excessivas à luz dos objetivos políticos pretendidos.

3. Alterações climáticas

- (m) As Partes reiteram o direito de regularem no interesse público para realizar objetivos legítimos de política pública de proteção do ambiente, tal como estabelecido no artigo 8.9, n.º 1, nomeadamente através da adoção de medidas para atenuar ou combater as alterações climáticas ou para fazer face às suas consequências atuais ou futuras.
- (n) Ao interpretar as disposições do capítulo relativo ao investimento, o tribunal deve ter devidamente em conta os compromissos das Partes no âmbito de acordos multilaterais no domínio do ambiente, incluindo o Acordo de Paris. Em especial, os direitos e obrigações das Partes ao abrigo do capítulo 8 devem ser interpretados de uma forma que reforce a capacidade das Partes para concretizarem os respetivos compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa através da adoção ou manutenção de medidas concebidas e aplicadas para atenuar as alterações climáticas ou fazer face às suas consequências atuais ou futuras.

4. Proteção de interesses essenciais em matéria de segurança

As Partes reiteram que, nos termos do artigo 28.6 do CETA, nenhuma disposição do Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir o Canadá e a União Europeia e os seus Estados-Membros de tomarem medidas que qualquer das Partes considere necessárias para proteger os seus interesses essenciais em matéria de segurança em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais, incluindo qualquer medida que afete os investidores ou os seus investimentos.

5. Proteção dos direitos fundamentais

Para maior clareza, o direito de as Partes regularem para realizar objetivos legítimos de política pública, tal como referido no artigo 8.9, n.º 1, do CETA, inclui a adoção de medidas para a proteção dos direitos fundamentais, tal como estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

6. Cálculo das indemnizações pecuniárias resultantes de reclamações de investidores

Para maior clareza, as indemnizações pecuniárias nos termos do artigo 8.39, n.º 3,

- (o) Não podem ser superiores às perdas ou prejuízos sofridos pelo investidor ou, se for caso disso, pela empresa estabelecida localmente, avaliados à data da infração;
- (p) Devem refletir apenas as perdas ou prejuízos sofridos em virtude ou decorrentes da violação; e

- (q) Devem ser determinados com um grau de certeza razoável, não devendo ser especulativos ou hipotéticos.

O tribunal calcula o montante da indemnização pecuniária apenas com base nas observações formuladas pelas partes no litígio e, se for caso disso, considera:

- (r) A concorrência de culpa, dolosa ou negligente;
- (s) A não atenuação ou prevenção dos prejuízos;
- (t) Prejuízos ou indemnizações anteriores recebidos pela mesma perda, incluindo indemnizações recebidas ao abrigo de um regime nacional de compensação; ou
- (u) A restituição de bens ou a revogação ou alteração da medida.

Feito em..., em...

Pelo Comité Misto CETA

Os Copresidentes